

## ANEXO X REVOGADO (Redação dada pelo Decreto 2.912/06 de 29.12.06)

**ANEXO X**  
**MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES ANTECEDENTES DE QUE TRATA**  
**O ART. 44**

1 - larvas ou girinos e imagos de rãs;
2 - rãs adultas;
3 - papel usado e aparas de papel, sucatas de metais, cacos de vidro, casca e palha de arroz, bagaço de cana e assemelhados, retalhos, fragmentos e resíduos de plástico, de tecido, de borracha, de couro cru ou curtido e congêneres, de madeira e de pneus usados;
4 - couro e pele em estado fresco, salmourado ou salgado, sebo, osso, chifre e casco de animais;
5 - leite fresco;
6 - leite fresco resfriado;
7 - substâncias minerais <i>in natura</i> ;
8 - cana-de-açúcar em caule;
9 - produtos agrícolas de campos de cooperação, para usinas de beneficiamento, seleção e classificação de sementes;
10 - energia elétrica;
11 - saídas de estabelecimento do produtor, com destino a estabelecimentos:
a) varejistas e industriais:
a.01. batata;
a.02. carvão vegetal;
a.03. cebola;
a.04. cogumelo;
a.05. ervilha verde;
a.06. espécie da flora medicinal Tocantinense;
a.07. amêndoas;
a.08. ameixas;
a.09. avelãs;
a.10. caqui;
a.11. castanhas;
a.12. coco da Bahia;
a.13. figos;
a.14. maçãs;
a.15. melão;
a.16. morangos;
a.17. nectarina;
a.18. nozes;
a.19. pêra;
a.20. pomelo;
a.21. uvas;
b) exclusivamente industrial:
b.01. frutas frescas; REVOGADO (Redação dada pelo Decreto n.º 844 de 19.10.99)
b.02. macaxeira ou mandioca; REVOGADO (Redação dada pelo Decreto n.º 844 de 19.10.99)
b.03. milho verde; REVOGADO (Redação dada pelo Decreto n.º 844 de 19.10.99)
b.04. ovos.
12 - mercadorias constantes do fundo de estoque.
13 - de bernicida, carrapaticida, cupinicida, formicida, fungicida, germicida, herbicida, inseticida, medicamento, sarnicida, parasiticida, soro, vacina e vermícida;
14 - ácido nítrico, ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfato natural bruto e enxofre;
15 - adubos simples ou compostos e fertilizantes, inclusive esterco animal, de qualquer procedência, para uso na agropecuária;
16 - rações para animais, concentrados e suplementos, fabricados por indústria de ração animal, concentrado ou suplemento, de indústria devidamente registrada no Ministério da Agricultura e da Reforma Agrária;
17 - calcário e gesso, de qualquer estabelecimento, destinados ao uso exclusivo na agricultura, como corretivo ou recuperador do solo;
18 - sementes de capim;
19 - sementes certificadas ou fiscalizadas;
20 - milho quando destinado a produtor, cooperativa de produtores, indústria de ração animal ou órgão estadual de fomento e desenvolvimento agropecuário;
21 - sorgo, sal mineralizado, sebo e osso <i>in natura</i> , farinha de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue, e de víscera, farelo e torta de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho, de soja, de trigo, farelo de arroz desengordurado ou estabilizado, de casca e semente de uva e resíduos industriais, destinados à alimentação e ou ao emprego na fabricação de ração animal;
22 - mudas de árvores frutíferas ou para reflorestamento;
23 - embriões, ovos férteis, alevinos e sêmen congelado ou resfriado;
24 - borracha <i>in natura</i> ;
25 - os seguintes produtos:
a) botijão para transporte e armazenamento de sêmen congelado;
b) aplicador universal de sêmen;

## Regulamento do ICMS

c) bainha para aplicação de sêmen;
d) buçal marcador;
e) cortador de palhetas;
f) luvas plásticas para inseminação;
g) nitrogênio líquido acompanhado de sêmen;
h) pipetas plásticas para lavagem uterina; e
i) vareta para medir nitrogênio.
26 - mercadorias doadas pelo Programa Mundial de Alimentos - PMA, destinadas ao Programa Comunidade Solidária;
27 - prestações de serviço de transporte intermunicipal, até o encerramento do benefício, relativamente às operações mencionadas neste Anexo;
28 - saídas para comercialização de arroz em casca, de estabelecimento do produtor com destino a beneficiamento ou à industrialização.